



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 29/05/2026 14:54:19.717 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 3724/2024

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.724, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a participação de crianças ou adolescentes em publicidade ou divulgação de loterias ou jogos de azar ou de produtos cujo consumo lhes seja vedado por lei em quaisquer meios de comunicação, físicos ou digitais, inclusive plataformas eletrônicas e outras aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 60-A e 258-D:

“Art. 60-A. É proibida a participação de crianças ou adolescentes em publicidade ou divulgação de loterias ou jogos de azar ou de produtos cujo consumo lhes seja vedado por lei em quaisquer meios de comunicação, físicos ou digitais, inclusive plataformas eletrônicas e outras aplicações de internet.”

“Art. 258-D. Descumprir proibição estabelecida no art. 60-A desta Lei:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses.

§ 2º Se a infração administrativa é praticada por pessoa responsável pelo agenciamento da criança ou do adolescente, deve ser aplicada a multa prevista multiplicada por 10 (dez).



§ 3º Se a infração administrativa é praticada por empresa de jogos de azar ou que forneça produtos proibidos para crianças ou adolescentes, deve ser aplicada a multa prevista multiplicada por 100 (cem).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente

